



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304506/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: EDER EDUARDO BUBLITZ
ADVOGADO /
PROCURADOR JACKSON DA CRUZ SILVA, LETICIA ALVES DE JESUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 502/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023.
Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor EDER EDUARDO BUBLITZ.

O orçamento foi inicialmente fixado em R\$32.157.719,99 (trinta e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e dezenove reais). A prestação de contas do ano anterior foi julgada regular com ressalva, conforme Acórdão 1883/24 do Tribunal Pleno.

Da primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 633/24¹, a entidade foi chamada para apresentar contraditório em relação aos seguintes itens apurados a) a partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 13), verificou-se 09 quesitos não acatados na Tabela Form_01_2023_03_04 e 04 quesitos não acatados na Tabela Form_02_2023_03_04, o que pode comprometer a gestão e b) achados do Relatório de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi (peça 20).

¹ Peça 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O mencionado Relatório de Fiscalização indicou: a) Pagamento a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA. sem formalização contratual, e b) ausência de publicidade no site do CEASA/PR das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias. Diante desses achados, a equipe de fiscalização concluiu pela irregularidade do item a) e expedição de recomendação em razão do item b).

Após resposta do CEASA (peça 42), a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela Instrução 40/24 (peça 48). Concluiu que *“A CEASA/PR busca-se isentar de sua responsabilidade justificando dificuldades na conclusão do termo de referência e por consequência a realização do Pregão. No entanto, todas as causas do atraso da licitação são de total responsabilidade da empresa sem que se possa atribuir qualquer responsabilidade a outro ator desta lide. Por fim, reiteramos nosso entendimento pela irregularidade das contas e aplicação de multa uma vez que a CEASA/PR infringiu norma legal ao realizar pagamentos sem formalização contratual. A conclusão desta equipe técnica da 1ª ICE baseia na Lei Complementar nº 113/2005, art. 16, III, b”* em relação ao primeiro achado. Em relação ao segundo, esclareceu que a recomendação apresentada pela equipe técnica já está sendo cumprida pela gestão e, assim, entendeu pela sua regularidade.

A 1ª Inspeção de Controle Externo opinou ao final pela manutenção da irregularidade das contas de 2023 do Diretor-Presidente da CEASA/PR, Senhor EDER EDUARDO BUBLITZ, sob o fundamento do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005, com a aplicação de multa administrativa aos responsáveis, nos termos da fundamentação, por realizar contrato verbal e pelo pagamento sem formalização contratual, conforme art. 108, §4º da Lei nº 15.608/07.

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual realizou o exame do contraditório, e verificou que os interessados não fizeram nenhuma referência ao apontamento relativo ao Relatório Consolidado da CGEPR, que constatou 13 quesitos não acatados. Assim, sugeriram pela anotação de ressalva na Prestação de Contas com a emissão de Recomendação à CENTRAIS DE

² Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A para que elabore os Planos de Ação que possam atender aos achados da Controladoria Geral do Estado. Em conclusão, manifestaram-se no sentido que a presente prestação de contas pode ser considerada Irregular com a multa indicada pela 1ª ICE (item 3.1) e com as anotações de ressalva e de recomendação sugeridas por ela (itens 2.1.1 e 2.1.2).

O Ministério Público de Contas emitiu então o seu Parecer n.º 1154/24-7PC (peça 50) pela irregularidade, com ressalva, expedição de recomendação e aplicação de multa. Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pelas CGE e 1ICE, o Ministério Público não se opôs às conclusões por elas alcançadas, ressaltando, contudo, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de outras irregularidades em procedimentos próprios.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi protocolada em 30/04/2024³, tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte⁴. Quanto à formalização do SEI-CED, observa-se que a entidade também atendeu os prazos para o encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2023	30/05/2023	Dentro do Prazo
2º	02/10/2023	28/09/2023	Dentro do Prazo
3º	01/04/2024	25/03/2024	Dentro do Prazo

Em relação ao Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo e à primeira instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual foi oferecido o contraditório à entidade, que apresentou sua resposta.

³ Peça 1.

⁴ "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Inspeção apurou dois achados⁵ em seu relatório de fiscalização e, após exame do contraditório, concluiu pela irregularidade do “pagamento a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA sem formalização contratual” e pela regularidade do item “ausência de publicidade no site do CEASA/PR das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias”, pois saneado pela entidade.

Sobre a irregularidade apontada, a Inspeção apurou que o Contrato n.º 06/2017 foi assinado em 12/05/2017 entre a Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA/PR e a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA para a prestação de serviços de limpeza e portaria, conforme as especificações e detalhamentos contidos no edital do Pregão Eletrônico 092/2016. Segundo a Cláusula Sétima do Contrato, a vigência contratual fora definida pelo prazo de 12 meses, contados da assinatura do termo, prorrogáveis, a critério do contratante, até o limite de 60 meses (12/05/2022).

Entretanto, a CEASA/PR concretizou por e-mail prorrogação excepcional, estendendo a vigência do contrato até 11/05/2023. Deste modo, a fiscalização pontuou que os pagamentos realizados a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA entre o período de 11/05/2023 (final da vigência do Contrato n.º 06/2017) e 12/07/2023 (data da assinatura do Contrato n.º 030/2023) foram realizados sem formalização contratual, uma vez que é nulo ou de nenhum efeito o contrato verbal, conforme art. 108, §4º da Lei n.º 15.608/07.

5

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Providências
3.3.1	Pagamento a empresa Tecnolimp Serviços Ltda sem formalização contratual	Art. 108, §4º da Lei nº 15.608/07.	Conclui pela IRREGULARIDADE das contas de 2023 do Diretor-Presidente da CEASA/PR, Senhor Eder Eduardo Bublitz, sob o fundamento do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005 ²⁰ , com a aplicação de multa administrativa ²¹ aos responsáveis, nos termos da fundamentação, pela realização de contrato verbal e pelo pagamento sem formalização contratual, conforme art. 108, §4º da Lei nº 15.608/07.
3.3.2	Ausência de Publicidade no Site da CEASA/PR das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias	Boas Práticas de Governança Art. 142, §1º da Lei nº 6.404/76/76 Art. 134, § 5º da Lei nº 6.404/76 Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 8º	RECOMENDAÇÃO aos responsáveis legais para que publiquem no site oficial da CEASA/PR as atas das reuniões dos Conselhos de Administração, Assembleias Ordinárias e Extraordinárias.

⁶ Lei nº 15.608/07, Art. 108, § 4º. É vedado o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, nos termos da lei nacional ou legislação específica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua defesa, a CEASA/PR, por seu representante, expôs que a prorrogação excepcional se justifica pois teve dificuldades na conclusão do termo de referência e na realização do Pregão. Explicou que durante a vigência do quarto aditivo realizou a abertura do processo de licitação de limpeza (sete meses de antecedência), porém, após o curso dos trabalhos, houve a necessidade de mudar a forma de contratação do objeto das licitações, dividindo-o em duas contratações, uma de limpeza e outra de portaria/controle de acesso. Justificou que a necessidade surgiu diante dos acontecimentos cotidianos e externos da Unidade de Curitiba, que foge do controle administrativo. Assim, sem outra opção, realizou o sexto aditivo para prorrogação excepcional para o período de 12 maio de 2022 a 11 de agosto de 2022, sob pena de ficarem sem a prestação de serviço imprescindível e essencial de limpeza.

Sobre a resposta da entidade, a Inspetoria manteve seu opinativo, porque entendeu que todas as causas do atraso da licitação são de total responsabilidade da empresa, sem que se possa atribuir qualquer responsabilidade a outro ator desta lide. O Ministério Público acompanhou a conclusão.

No entanto, observo que a prorrogação do Contrato n. ° 06/2017 além do limite legal de 60 meses já foi apreciada nos autos de Prestação de Contas da entidade do exercício de 2022, e, em que pese ela ter alcançada o exercício em análise, não julgo acertado apreciar em duplicidade o mesmo achado. Nos termos do Acórdão 1883/24, do Tribunal Pleno⁷, o apontamento foi objeto de ressalva e de

⁷ OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. EDER EDUARDO BUBLITZ, Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressaltando-se a ausência do adequado planejamento capaz de prevenir e/ou mitigar riscos à eventuais prorrogações de contratos desnecessárias, as informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED que geraram saldos invertidos em contas contábeis, e a impossibilidade de conclusão de que os imobilizados da CEASA/PR estavam, na época, adequadamente valorizados;

II. expedir as seguintes recomendações: a. que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade.” b. que a CEASA/PR designe apenas servidores com formação ou conhecimento técnico para atuarem como fiscais de contratos cujos objetos são serviços de engenharia. c. que a CEASA/PR insira nos cadernos processuais referentes aos pagamentos das unidades o cronograma financeiro, destacando os valores já pagos e o saldo restante. d. que a CEASA padronize os documentos necessários que subsidiarão a solicitação da prestação de serviço de engenharia. e. que os gestores e fiscais dos contratos não deixem de inserir nos cadernos processuais de pagamento os boletins de medição dos respectivos serviços executados f. que os gestores dos contratos instrua os processos de pagamentos com a necessária análise prévia da regularidade previdenciária da contratada g. que sejam realizadas medições complementares em todos os pagamentos já efetuados, referentes ao Contrato nº 048/2021, os quais foram medidos apenas por horas trabalhadas e evite a contratação de serviços de engenharia cuja medição esteja vinculada apenas as horas trabalhadas h. que a Diretoria Executiva da CEASA observe os limites definidos para o Fundo Fixo de Caixa por cada unidade, conforme estabelecido em normativo interno.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação para que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade.

Por sua vez, em relação ao segundo achado; “ausência de publicidade no site do CEASA/PR das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias”, em relação ao qual a Inspeção inicialmente sugeriu a emissão de uma recomendação, após o contraditório, a própria unidade apurou que a recomendação já está sendo cumprida pela gestão e, assim, entendeu pela regularidade do item.

Deste modo, acompanho mesmo entendimento.

Por fim, em relação ao achado destacado pela análise técnica da Coordenadoria de Gestão Estadual; 13 quesitos não acatados das Tabelas Form_01_2023_03_04 e Tabela Form_02_2023_03_04 da Controladoria Geral do Estado, a Coordenadoria concluiu que, em que pese a entidade não ter justificado porque não atendeu às recomendações da Controladoria, o item pode ser ressalvado, com a emissão de recomendação para que elabore os Planos de Ação que possam atender os achados da Controladoria Geral do Estado.

A Coordenadoria examinou os quesitos e verificou que:

- Sobre a coleta seletiva de resíduos sólidos foram identificados dois quesitos não acatados, em desconformidade com Decreto nº 8.426/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação seletiva dos resíduos sólidos administrativos recicláveis gerados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- As demandas registradas no Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias - SIGO não apresentam resposta dentro do prazo máximo de trinta dias, em desconformidade com Decreto nº 10.285/2014; Quatro quesitos se referem ao almoxarifado. Corrobora-se com a recomendação da CGEPR, “o princípio da boa administração e da razoabilidade, recomenda-se a designação de servidor ou

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funcionário para atuar no controle do almoxarifado, preferencialmente efetivo e por meio de ato formal”;

- A recomendação da CGEPR sobre as ações da brigada de incêndio objetivam estabelecer rotinas e procedimentos de segurança do trabalho.

Sigo o mesmo entendimento, de modo que o apontamento pode ser ressalvado e a emissão da recomendação se faz necessária para que os itens sejam devidamente superados pela entidade.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸, **VOTO** pela **regularidade com ressalva** das contas, do exercício de 2022, das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor EDER EDUARDO BUBLITZ, em razão do não atendimento dos quesitos do relatório de Controladoria Geral do Estado, com emissão de **recomendação** para que elabore os Planos de Ação que possam atender os achados da Controladoria Geral do Estado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁸ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹, **regulares com ressalva** as contas, do exercício de 2022, das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor EDER EDUARDO BUBLITZ, em razão do não atendimento dos quesitos do relatório de Controladoria Geral do Estado;

II – **recomendar** que a entidade elabore os Planos de Ação que possam atender os achados da Controladoria Geral do Estado;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, e o encerramento do processo com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁹ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”